TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0501313-77.2020.8.05.0080 COMARCA DE ORIGEM: FEIRA DE SANTANA PROCESSO DE 1.º GRAU: 0501313-77.2020.8.05.0080 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA: SEMIANA SILVA DE OLIVEIRA CARDOSO APELADO: DOUGLAS DE JESUS SOUZA ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA DECISÃO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Na decisão de pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, cabe ao Magistrado observar a ocorrência de lastro probatório suficiente ao convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria delitiva. A ausência de lastro concreto suficiente à indicação do agente como autor direto ou indireto do delito, conduz a impronúncia. Elucubrações, testemunhos indiretos e teses sem comprovação não fundamentam decisão de pronúncia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação n.º 0501313-77.2020.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana, em que figura como apelante o Ministério Público, e como apelado Douglas de Jesus Souza. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA — RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0501313-77.2020.8.05.0080) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença de fls. 148/151 (autos digitais), prolatado pelo Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da comarca de Feira de Santana. Ademais, acrescenta-se que o Juízo a quo impronunciou o acusado Douglas de Jesus Souza, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, da imputação do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Inconformada com o r. decisio, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação à fl. 162, com suas respectivas razões, às fls. 169/177, pelas quais requer que seja conhecido e provido o presente apelo, a fim de que seja reformada a sentença "a fim de PRONUNCIAR o réu DOUGLAS DE JESUS SOUZA, para seja SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI". Sustenta a existência de elementos de prova suficientes a embasar a pronúncia, aduzindo que "Nenhum meio de prova obtido durante a instrução criminal pontuou autor diferente, o nome do autor veiculado no local dos fatos foi o do acusado e que se confirma durante a instrução". Afirma, ademais, que "o testemunho por ouvir dizer é, via de regra, admissível como meio probatório na legislação pátria". Contrarrazões protocolizadas pela Defesa, às fls. 180/188, pelas quais requer que seja "improvido o apelo ministerial, pedindo-se que seja mantida inalterada a sentença prolatada pelo Juízo a quo". A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 24514897, manifestou-se pelo "conhecimento e provimento do Apelo aviado pelo Ministério Público, para que o Apelado seja pronunciado e submetido ao Tribunal do Júri". É o relatório. Sala de Sessões, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA- RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (12) (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0501313-77.2020.8.05.0080) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S.

MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Narra a denúncia (fls. 1/4 - autos digitais) que no dia 22/10/2019, às 10h, no estabelecimento "Game Plays Sophia", na rua Medeiros Neto, 110, Sítio Matias, na cidade de Feira de Santana, o denunciado e João Vitor, sem qualificação nos autos, convidaram a vítima Marcelo das Virgens para jogar videogame, e aproveitando-se "de sua total desprevenção para desferir-lhe tiros de modo que causou sua morte." Acrescenta a peça inicial, que o denunciado ajustou e forneceu a arma de fogo ao executor, e a "motivação do crime foi a suspeita do denunciado Douglas de que a vítima estaria envolvida em uma tentativa de homicídio que sofreu há um mês do momento do crime". No apelo interposto, o Ministério Público visa à reforma do decisio combatido, a fim de que seja pronunciado o acusado, aduzindo a existência de provas suficientes a embasar a pronúncia, e que "nesta fase do procedimento nos crimes de competência do Tribunal do Júri prevalece a máxima in dubio pro societate" (fls. 169/177). Sustenta, ainda, que "(...) o testemunho por ouvir dizer é, via de regra, admissível como meio probatório na legislação pátria". Todavia, a tese acusatória esposada no apelo, não merece prosperar. Decerto, a sentença de pronúncia tem por função verificar a admissibilidade da pretensão acusatória, sendo necessário a prova da materialidade e os indícios suficientes de sua autoria, devendo tais indícios possuir um expressivo grau de probabilidade que se aproxime da certeza. Entretanto, não é aceitável que o Juízo a quo acolha. exclusivamente, elementos probatórios advindos de testemunho indireto (testemunho por ouvir dizer). Compulsando os autos, verifica—se que os depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo não são seguros o suficiente para colocar o Apelado na cena do crime, como autor ou partícipe. Apenas indicam que "ouviram comentários na rua" de que ele seria o mandante. É o que se depreende das oitivas gravadas em meio audiovisual, cuja mídia encontra-se acostada à fl. 7 (autos físicos): "(...) não vi; eu estava trabalhando quando aconteceu; eu só ouvi o povo de lá do bairro falando que antes desse crime aí, esse cidadão, Marcelo, tinha discutido com ele quando saiu do Presídio; eu só soube quando saí do trabalho (...); pelo que ouvi falar, Marcelo tinha discutido com João Vitor, quando saiu do Presídio; Perguntado pelo Ministério Público se ouviu dizer que quem cometeu o crime foi João Vitor, respondeu: assim eu ouvi dizer, mas também não sei, só quem sabe é um cara que eu também não sei nem o nome; não sei dizer se a pessoa que me contou viu o fato; eu ouvi o povo falando desse negócio aí que teve, que foi lá na rua da antiga garagem; (...) não ouvi dizer se foi Douglas que mandou João fazer isso; sobre Douglas não ouvi dizer nada; também não ouvi dizer se Douglas conhece João Vitor; eu fiquei sabendo que Marcelo saiu do presídio, ameaçou Vitor; no dia do fato, eu 'tava' trabalhando 'pro' lado da Fraga Maia; que eu não chamei a vítima 'pra' ir até o local; nesse dia eu não fui até a lan house; que já ouvi dizer, só ouvi o comentário de que João Vitor é traficante e que todo mundo comenta que Marcelo era; eu não andava muito no bairro, mas já ouvi dizer que o povo lá tinha medo dele; nunca vi nem ouvi dizer que Marcelo andava armado; que ouvi dizer que um mês antes da morte de Marcelo, tentaram matar Douglas, mas não sei quem foi; que não sei dizer se foi Marcelo que tentou matar Douglas; não sei dizer se Douglas é envolvido com drogas, eu só faço serviço pra sogra dele; eu acho que Marcelo tinha sido preso por causa de tráfico de droga e roubo; antigamente eu ouvi falar que Douglas foi preso uma vez, mas não sei por qual razão; nunca ouvi falar que João Vitor foi preso alguma vez; que na

tentativa de homicídio contra Douglas, soube que ele ficou machucado no braço, que a sogra dele que me falou, mas não sei por qual arma". (Rudney Pereira de Araújo - grifei); "(...) que me recordo do fato; que chegou ao conhecimento da equipe da investigação que Douglas e Joao Vitor teriam sido os autores do homicídio de Marcelo das Virgens; a gente iniciou a investigação, localizou ele, ouviu testemunha que falou sobre o envolvimento deles e então, o delegado fez todo o procedimento e pediu a prisão dele pela participação do homicídio; que a vítima foi atraída até uma lan house, o local onde ele supostamente trabalhava e os autores chegaram de surpresa e executaram; que chegaram os dois e foi dito que um dos autores era Douglas e o outro, Joao Vitor, que a gente não localizou; que já era de conhecimento da delegacia que eles eram envolvidos com alguns crimes do bairro, com homicídio, tráfico de drogas, inclusive nós estivemos na suposta casa onde Douglas estava morando, entramos na casa e encontramos droga, que foi apreendida, ele não foi encontrado mas a droga, sim; que não chegou ao nosso conhecimento que a vítima tivesse envolvimento com tráfico de drogas (...); que não participei da prisão dele; que não me recordo o nome da rua da residência dele, só sei que o bairro foi no Sítio Matias, próximo à rua Medeiros Neto; que fui nesse endereço em outro dia, no dia do fato eu não estive no local; que a testemunha apenas falou de Douglas e João Vitor; que tentou localizar os dois, mas estavam desaparecidos; Perguntado sobre a motivação da morte ter sido vingança, pelo fato de Douglas suspeitar que Marcelo havia tentado contra a vida dele um mês antes, respondeu: que não me recordo, não sei responder com clareza; a investigação chegou à conclusão que Douglas teria contratado João Vitor pra executar a vítima, ou seja Douglas é o mandante e João Vitor, o executor; nós temos foto dele (João Vitor), mas até hoje não conseguimos localizar; que tem o nome e a qualificação dele; que no bairro tem ocorrido outros homicídios, mas nenhum com prova que a autoria seja dele" (IPC Ozair Rodrigues - grifei). "(...) que recordo; que houve um homicídio na Rua Medeiros Neto, Sítio Matias, na época houve a investigação por parte da equipe da Delegacia de Homicídios e as testemunhas apontavam o Douglas como um dos autores; a informação é que a vítima tinha uma lan house nessa rua e que uma determinada pessoa, não sei se uma ou mais de uma no momento — porque depois, relacionou mais um nome — adentrou o ambiente e conversou, porque já eram conhecidos e logo em seguida efetuou esse disparo contra a vítima; pelo que nós ouvimos nas investigações, parece que eles se conheciam, o autor e a vítima; que surgiu os dois nomes, mas quem efetuou o disparo, eu não me recordo sobre as testemunhas terem citado exatamente quem dos dois; não recordo a motivação, como a região tem muita disputa de tráfico, a gente não tem a precisão; no momento não me recordo sobre a vítima ter discutido com alguém quando saiu do presídio; que não tenho lembrança sobre Douglas ser o mandante, lembro que as duas pessoas foram citadas nesse homicídio; no momento do fato também não sei dizer se os dois estavam no local; o nome de Douglas já surgiu em outra situação, mas não me recordo qual; que no momento do levantamento cadavérico, às vezes a gente faz uns questionamentos e surgem alguns nomes, mas não me recordo se neste caso, houve já a indicação dessa autoria, posteriormente foi que se ouviu testemunhas e foi—se colhendo relatos que apontavam eles pessoas envolvidas na situação do homicídio; que a minha participação na investigação foi posteriormente, não no levantamento cadavérico; que posteriormente tive contato com testemunha ouvida acerca dos fatos, após receber a ordem de missão; que houve diligência no sentido de intimar

Douglas; não lembro se era o endereço dele, nós diligenciamos até a região do Sítio Matias num endereco que tínhamos de familiares dele, que posteriormente nós consequimos encontrar parentes da vítima; Perguntado sobre a motivação, que seria o fato de Douglas ter sofrido tentativa de homicídio um mês antes e ter suspeitado que teria sido praticado por Marcelo, respondeu: nas ouvidas eu não me recordo desse relato por parte de alguém." (Antônio Gomes - grifei). "(...) que era companheira da vítima; quando o crime aconteceu, eu 'tava' num bar do lado; a gente 'tava' na locadora e Marcelo 'tava' com minha filha no colo, Vitor chegou, que é amigo de Douglas, e pediu pra jogar, aí Marcelo mandou eu ir buscar o pano pra limpar, fui buscar o pano, foi quando ouvi os disparos e corri, e Vitor já tinha corrido, tinha Vitor e outra pessoa, era moreno, mas não deu pra ver quem era; eu vi que foi Vitor, mas a outra pessoa eu não vi; rolou os comentários que foi Douguinha, mas eu não vi se foi ele; várias pessoas comentaram, rolou comentários; Perguntada se sabia sobre algum desentendimento entre o seu companheiro e Vitor ou Douguinha, respondeu: que não sabia, que depois ficaram falando que foi por causa de um atentado que houve, mas eu não entendi, porque era conhecido, ficava lá, então eu não entendi; porque houve um atentado contra Douguinha na frente da locadora; Douguinha sempre ia lá jogar, lanchar, normal, Vitor também ia pra lá, ficava com ele; nunca vi se eles andavam armados ou praticavam crimes; (...); que meu companheiro já respondeu por tráfico, ele 'tava' preso há sete anos atrás; ele fumava maconha; Perguntada se o seu companheiro chegou a comentar que 'tava' devendo droga ou se estava com comportamento estranho, respondeu que: não; que no local não tinha mais ninguém, na rua estavam passando pessoas; não sei dizer quem viu Douglas, só de ouvir dizer, que as pessoas falavam; meu esposo não fazia parte de facção criminosa; Perguntada sobre se o seu esposo tinha alguma 'rixa' dentro do presídio, respondeu que não, ele era tranquilo; Perguntada se Douglas tinha algum motivo para brigar com Marcelo ou vice-versa, respondeu que: não, nunca vi briga deles; Perguntada sobre se Douglas continuou frequentando o bairro depois do acontecido, respondeu que: depois do acontecido eu saí dali, então não sei; que na delegacia fiz reconhecimento fotográfico de João Vitor e de Douglas; que identifiquei João Vitor como a pessoa que matou meu marido; que as pessoas falaram que foi Douglas, porque ele tinha tomado um tiro la na frente, no atentado; que não sei quem deu o tiro em Douglas, que ninguém viu; que não sei se Marcelo andava com o pessoal que deu o tiro em Douglas; que já ouvi dizer que Douglas vendia drogas, mas não que era chefe do bairro; Perguntada se o bairro onde Douglas vende droga era o mesmo bairro onde o marido foi preso, respondeu que: não, porque ele foi preso em Mairi; Perguntada se o marido foi procurado por algum grupo ou facção quando saiu da prisão, respondeu que: não; que não sabe se João Vitor continuou pelo bairro; que o apelido dele é Vitinho" (Ana Clécia Bastos Sena - grifei). Quanto à presença dos "indícios suficientes de autoria ou de participação" hábeis a ensejar a decisão de pronúncia, ensina Renato Brasileiro de Lima: "Por sua vez, quando a lei impõe a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, de modo algum está dizendo que o juiz deve pronunciar o acusado quando tiver dúvida acerca de sua concorrência para a prática delituosa. Na verdade, ao fazer uso da expressão indícios, referiu-se o legislador à prova semiplena, ou seja, àquela prova de valor mais tênue, de menor valor persuasivo. Dessa forma, conquanto não se exija certeza quanto à autoria para a pronúncia, tal qual se exige em relação à materialidade do crime, é necessário um conjunto de provas que autorizem

um juízo de probabilidade de autoria ou de participação". (in Manual de Processo Penal. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1470 - grifei). Confrontando os elementos probatórios coligidos aos autos, o MM Juízo primevo, ao impronunciar o Apelado expôs: "Destarte, pese a gravidade dos fatos, com relação à autoria do crime, tenho que inexistem indícios suficientes a ensejar a pronúncia do réu. Como se sabe a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, de sorte que o juiz, após analisar os elementos probatórios colhidos durante o judicium accsationis declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor. Logo, deve o juiz aferir a suficiência das provas e indícios, não devendo se limitar a afirmar que tem dúvidas e que por essa razão deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Na verdade, a dúvida é só aquela atinente à extensão e profundidade das circunstâncias do fato delituoso, em face da limitação de incursão do juiz pronunciante, mas não aquela relativa a indícios e a prova da autoria do crime. O juiz não deve julgar por dúvidas, já que esse tipo de julgamento não interessa a sociedade, contrario sensu, deve ter certeza quanto a indícios de autoria e a prova da existência do crime. No caso em comento, não há elementos suficientes nos autos para sustentar a decisão interlocutória de pronúncia. Ve-se que as provas coligidas não indicam que o acusado foi o mandante dos disparos de arma de fogo realizados contra a vítima Marcelo. Não obstante os fatos noticiados e apurados no caderno inquisitorial, na fase judicializada não há quaisquer provas capazes de elucidar a participação do acusado na empreitada criminosa, o que vem a corroborar o panorama duvidoso descortinado nos autos, mormente porque as testemunhas arroladas pela acusação declararam que não presenciaram os fatos narrados na denúncia e, a esposa da vítima, Ana Clécia Bastos Sena, que estava próximo ao local do crime, alegou que apesar de ouvir a voz do executor do crime e o ter reconhecido, não conseguiu identificar quem o acompanhava, não podendo afirmar que tenha sido o acusado em questão o suposto acompanhante e/ou mandante do crime. (...) Por fim, ratifica-se, que as testemunhas ouvidas em juízo que declararam que ouviram comentários de que DOUGLAS foi o mandante do crime, não conseguiram identificar ao menos uma pessoa que pudesse comprovar esta afirmação, restringindo-se a afirmar que esse foi o comentário que surgiu na época do crime. No mais, ainda que assim não fosse, não se pode jamais conceber uma decisão de pronúncia baseada em mera presunção de culpa. Frise-se que as testemunhas ouvidas em juízo, ou não presenciaram os fatos narrados na denúncia ou não souberam precisar que era Douglas o mandante ou quem de fato deflagrou os disparos de arma de fogo, apesar de algumas delas terem narrado que tomaram conhecimento "por ouvir dizer" que o denunciado seria o mandante do crime. (...) Portanto, em casos como o presente, a impronúncia, pela escassez de elementos de prova, é a solução que mais atende aos interesses da Justiça, inclusive porque não faz coisa julgada material, podendo o processo ser retomado, após a realização de novas investigações que redundem em prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade ( parágrafo único do art. 419 do CPP)" (grifei). Nessa perspectiva, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 414 DO CPP. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DEPOIMENTOS INDIRETOS OU DE" OUVIR DIZER "SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU. 1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu

juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae). 2. Serão submetidos a julgamento do Conselho de Sentença somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal. 3. Não é cabível a pronúncia fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um depoimento pouco confiável, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo. 4. Na hipótese, o Juiz sumariante consignou que os indícios de autoria do homicídio qualificado consumado eram insuficientes para pronunciar o ora recorrente, porque eram fundados em depoimentos de ouvir dizer, em que não haviam sido apontadas as pessoas informantes. Ao reformar a decisão monocrática, o Tribunal a quo colacionou depoimentos das testemunhas ouvidas no processo em que se atribui a autoria aos denunciados. Todavia, todos os testemunhos mencionados pela Corte estadual atribuem aos acusados a autoria do delito com base em" ouvir dizer "em que a fonte não é identificada, circunstância inidônea para submetê-los a julgamento pelo Conselho de Sentença. 5. Recurso especial provido para restabelecer a impronúncia do recorrente. Estendidos os efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP". (REsp 1924562/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 04/05/2021, DJe 14/05/2021 - grifei). Cumpre registrar que as provas acostadas aos autos, em verdade, ratificam a vertente sentenciada, eis que ausente, nestas, lastro suficiente a indicar o Apelado como autor ou mandante do crime em exame. Meras elucubrações declinadas em juízo, que se baseiam em "comentários da rua", sem qualquer comprovação, não atendem ao comando legal"existência de indícios suficientes de autoria ou de participação", ex vi art. 413 do CPP. Desse modo, as provas colhidas sob o crivo do contraditório não foram, minimamente, elucidativas. E, muito embora a materialidade delitiva tenha restado demonstrada nos autos (laudo cadavérico e laudo pericial, respectivamente, às fls. 31/32, 42/49), inegável que não há indícios suficientes de autoria, a fundamentar a grave decisão de pronúncia, em desfavor do Recorrido. Sobre o tema, consigna a Corte Superior: "Esta Corte já decidiu que '... ante a ausência do mínimo lastro probatório quanto à autoria do delito, não é a resposta estatal adequada remeter a matéria ao Conselho de Sentença, concessa venia, já que se trata de evidente caso de impronúncia, pois para que o acusado venha a ser julgado perante seus pares, repete-se, deve haver existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do CPP). A prova produzida na fase investigativa somente poderia fundamentar a pronúncia, caso corroborada por outra produzida na fase judicial, sob o crivo do contraditório' (...)".(AgRq no REsp 1583030/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/10/2016 - grifei). Desta forma, incabíveis os termos dispostos no apelo interposto pelo Ministério Público, mantenho intacta a impronúncia sentenciada (fls. 148/151). Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em eventual superveniência de provas, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. É como voto. Sala de Sessões, data

registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA— RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0501313-77.2020.8.05.0080)